

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
PROCURADORIA - UFAL  
MACEIÓ - REITORIA DO CAMPUS A.C. SIMÕES

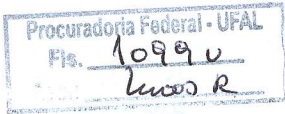
**NOTA n. 00053/2015/PROC/PFUFAL/PGF/AGU**

**NUP: 23065.012274/2015-87**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE- UFAL**

**ASSUNTOS: TOMADA DE PREÇOS**

1. Aportam nesta Procuradoria os autos do processo em epígrafe, no qual se nos solicita, mediante encaminhamento do Gabinete do Reitor, pronunciamento sobre recurso interposto pelas empresas/licitantes D. A. DE CERQUEIRA ENGENHARIA EPP e CONSTRUTORA PEREIRA E CAVALCANTE LTDA contra decisão da Comissão Licitante da tomada de Preços nº 02/2015, que as teria inabilitado do certame.
2. Preliminarmente, cumpre registrar que cabe a este Órgão Jurídico de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculado à Advocacia-Geral da União, instituição que exerce Função Essencial à Justiça nos termos do artigo 131 da Constituição Federal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou econômico-financeira, à luz do que dispõe o art. 10 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002 c/c art. 11, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe, restringindo sua análise à questão posta às fls. 1097 (julgamento do recurso).
3. Cuida-se de questão de menor complexidade jurídica, de modo que, nos termos da Portaria AGU nº 1.399/99, art. 4º, caput, e seu § 1º, dispensam-se o histórico dos fatos, a descrição da consulta, o sumário das questões a elucidar e a demonstração do raciocínio jurídico desenvolvido.
4. Opinamos.
5. A consulta do Gabinete Reitoral é no sentido de que nos manifestemos acerca dos recursos interpostos e da avaliação da decisão da Comissão.
6. Diz a Lei 8.666/93:



Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

7. Nos autos, há a manifestação da Comissão de Licitação acerca da intempestividade do recurso da empresa CONSTRUTORA PEREIRA E CAVALCANTE LTDA e da improcedência do recurso interposto pela empresa D. A. DE CERQUEIRA ENGENHARIA EPP (fls. 1090).

8. A avaliação do recurso da empresa D. A. DE CERQUEIRA ENGENHARIA EPP foi realizada a contento, tendo a Comissão de Licitação amparado sua decisão em esteio normativo vasto e largo. Analisou a legislação apropriadamente, homenageando os princípios licitatórios, em especial os da ampla concorrência e da impessoalidade, além de respeitar a ampla defesa e o contraditório. Ademais, a Comissão levou em consideração os critérios objetivos previstos no edital (art. 44, §3º da Lei de Licitações).

9. Desse modo, e considerando que a Comissão fez uso dos poderes legais que lhe foram dados por lei, havendo realizado, inclusive diligências pertinentes (art. 43, §3º da Lei de Licitações), tendo havido manifestação formal da Comissão de Licitação acerca do recurso interposto (fls. 1092-1096), esta Procuradoria reputa desnecessária e inadequada a emissão de qualquer pronunciamento adicional.

10. O pronunciamento da Procuradoria somente seria necessário se a própria comissão, manifestando-se previamente, por meio de relatório circunstanciado, tivesse exposto dúvida jurídica relevante, ou se sua decisão, considerada abusiva pelos licitantes, tivesse sido questionada em sede administrativa.

11. Não sendo este o caso dos autos e havendo a Comissão atuado dentro de seu espectro de competências, o pronunciamento da Procuradoria é não apenas desnecessário, mas também, como se disse, inadequado, pois configuraria uma usurpação da competência da Comissão Licitante, ou, quando menos, uma injustificável "aprovação" de seus atos, não prevista em lei.

12. Com base nesse entendimento, devolvemos os autos ao Gabinete Reitoral, sugerindo acatar as decisões da Comissão, e proferir a decisão final.

Maceió, 21 de outubro de 2015.

VALERIA CARNEIRO LAGES RESURREIÇÃO  
PROCURADOR FEDERAL-CHEFE/UFAL

SIAPE: 01298528-7